



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2014-TCE/RN

Natal/RN, 1º de setembro a 07 de outubro de 2014.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

SUMÁRIO

Pleno

I – Revisão. Hipóteses de Incidência. Inteligência do artigo 133 da Lei Complementar nº 464/2012;

II – A norma constitucional (CF, artigo 37, XXI) consagra, como regra, a realização de procedimento licitatório para a contratação de produtos ou serviços pela Administração Pública, a fim de assegurar a igualdade de condições aos participantes, oportunizando-se, ato contínuo, a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público;

III – Procedimento Licitatório. Impessoalidade. Aspectos formais. Não observância.

PLENO

REVISÃO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

A revisão é o mecanismo processual próprio, no âmbito desta Corte de Contas, para correção de decisão condenatória definitiva, nas hipóteses de (1) erro de cálculo, (2) falsidade ou insuficiência de documentos que tenha servido de embasamento para a conclusão do julgador ou (3) superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Sobre a admissibilidade do pedido dessa natureza, o Pleno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte decidiu – por unanimidade -, na sessão realizada no dia 20/09/2012, a possibilidade do Relator também exercê-la, uma vez que o juízo realizado pelo Presidente da Corte limita-se à análise dos aspectos meramente formais.

Analisando hipótese similar, a Excelentíssima Conselheira Maria Adélia Sales, na condição de Relatora, asseverou, nos autos do Processo nº 7.960/2012: “permanece as impropriedades detectadas, uma vez que o gestor não trouxe nenhum argumento ou documento capaz de saná-las, inexistindo qualquer alteração no contexto fático-probatório que ensejou a condenação.” E concluiu: “(...) por vislumbrar que o ajuizamento da revisão detém nítido caráter protelatório, acolho a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de aplicar a multa prevista no art. 373 c/c art. 388, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

Os demais Conselheiros presentes à sessão do Pleno acompanharam o entendimento. (**Processo nº 7.960/2012 – TC, rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 25/09/2014**).

A NORMA CONSTITUCIONAL (CF, ARTIGO 37, XXI) CONSAGRA, COMO REGRA, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ASSEGURAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS PARTICIPANTES, OPORTUNIZANDO-SE, ATO CONTÍNUO, A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O INTERESSE PÚBLICO.

A norma constitucional (CF, artigo 37, XXI) consagra, como regra, a realização de procedimento licitatório para a contratação de produtos ou serviços pela Administração Pública, a fim de assegurar a igualdade de condições aos participantes, oportunizando-se, ato contínuo, a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Com este argumento, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, pela irregularidade da dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos no valor de R\$ 553.140,00 (quinhentos e cinquenta e três mil,

cento e quarenta reais), apontando, também, como prática ilegítima, a formalização verbal da avença.

O Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, asseverou que “no caso, havia a obrigatoriedade de licitar, não se podendo falar sequer em dispensa ou inexigibilidade de licitação, de modo que a não formalização de procedimento licitatório configura burla à norma constitucional mencionada e à Lei nº 8.666/1993.” E acrescentou: “Como se não bastasse, além de deixar de licitar, o responsável autorizou o pagamento da empresa sem que houvesse contrato firmado com a mesma, ou seja, pagamento a título de indenização.”.

Dessa forma, a matéria não foi aprovada, imputando-se - aos responsáveis - multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 102, II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994. (**Processo nº 4.968/2005 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 07/10/2014**).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPESSOALIDADE. ASPECTOS FORMAIS. NÃO OBSERVÂNCIA.

Sobre o mesmo tema, e seguindo a linha de raciocínio do julgado acima, o Pleno desta Corte decidiu – à unanimidade - pela ilegitimidade do procedimento licitatório, por desrespeito à regra da impessoalidade e outros aspectos formais.

Com efeito, nos termos apurados pelo Corpo Técnico, uma das empresas licitantes tinha como sócio-gerente um dos responsáveis pela contratação; além disso, o Relator – Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – consignou que “no caso de licitação na modalidade Convite, é obrigatória a participação de, pelo menos, 3 licitantes, segundo a disciplina do art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.”

Nestes termos a matéria não foi aprovada, imputando-se - aos responsáveis – multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no

artigo 102, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 121/1994. (**Processo nº 1.553/2008 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 07/10/2014**).
